

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

**(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, para dispor sobre a necessidade de confirmação, por meio do serviço de SMS, de autorização para a prestação de serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de mensagem curta de texto (SMS), de autorização para que a prestadora oferte serviço que implique cobrança adicional aos usuários dos serviços de telefonia móvel, incluindo serviços de telecomunicações e serviços de valor adicionado.

§ 1º O usuário deverá ser informado, de maneira clara, acerca das condições para o usufruto do serviço que implique cobrança adicional, incluindo o seu período de prestação, as quantidades ofertadas e o valor a ser cobrado.

§ 2º A contratação do serviço que implique cobrança adicional só poderá ser confirmada por meio da aquiescência expressa do usuário, que poderá ser realizada por meio de resposta à mensagem curta de

texto (SMS) prevista no § 1º deste artigo, na qual o usuário expresse a sua concordância com as condições ofertadas pela operadora.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Geral de Telecomunicações estabelece, como um direito do usuário dos serviços de telecomunicações, o de receber informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. As formas para a prestação dessas informações devem estar em constante atualização, tendo em vista a rápida modernização dos serviços de telecomunicações, que implica uma ampliação significativa da gama de serviços ofertados por meio desta tecnologia. Se, há apenas alguns anos, a telefonia se resumia a um serviço de voz entre dois interlocutores, hoje há uma ampla gama de serviços que se baseiam em tecnologias da informação e comunicações, incluindo o provimento de internet, a comercialização de aplicativos, e a disponibilização de uma enorme variedade de serviços de informação e lazer.

Esta maior dinamicidade do setor de telecomunicações – em especial da telefonia móvel – tem gerado uma grande dificuldade para o usuário do serviço de telecomunicações administrar as constantes ofertas de serviços adicionais oriundas das operadoras. Tais ofertas podem incluir minutos extras de conversação, franquia adicional de dados, serviços de informações os mais diversos, entre outros – redundando, quase sempre, em cobranças adicionais aos usuários.

Este reiterado assédio ao consumidor de telefonia móvel tem gerado uma indiscriminada venda de serviços adicionais por parte das operadoras, sem que o usuário receba adequadamente as informações sobre os serviços contratados. Muitas vezes, a comercialização desses serviços adicionais se dá de forma praticamente automática, gerando cobranças indevidas nas faturas dos usuários dos serviços de telecomunicações.

Para contornar tais problemas, apresentamos o presente projeto de lei, que obriga as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a disponibilizar aos seus usuários ferramenta que lhes possibilite a confirmação, por meio de SMS, de

autorização para a prestação de serviços que redundem em cobrança adicional. Apenas após a confirmação expressa do usuário tal cobrança poderá ser efetuada.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Danrlei de Deus Hinterholz  
**Deputado Federal**